

2025

*Diretrizes Técnicas para Elaboração do Plano
de Recuperação e Gestão das Unidades de
Recuperação*



Instituto de Desenvolvimento
Florestal e da Biodiversidade do
Estado do Pará
1ª EDIÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR-BIO

*Diretrizes Técnicas para Elaboração do Plano de Recuperação
e Gestão das Unidades de Recuperação*

Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – IDEFLOR-Bio

CNPJ: 08.780.663/0001-88

Endereço: Av. João Paulo II, S/N(Parque do Utinga), Bairro Utinga, CEP: 66.610.770.

Contatos: Fone: (91) 98133-8632

Site: www.ideflor.pa.gov.br

Unidade Executora: Diretoria de Gestão de Florestas Públicas de Produção- DGFLOP

Hélder Zahluth Barbalho

Governador do Estado do Pará

Hana Ghassan Tuma

Vice-governador do Estado do Pará

Nilson Pinto de Oliveira

Presidente do IDEFLOR-Bio

Ana Cláudia Chaves Simoneti

Diretora de Gestão de Florestas Públicas de Produção - DGFLOP

Equipe Técnica

Thais de Nazaré Oliveira Novais – Gerente de Planejamento e Análises Florestais

Cíntia da Cunha Soares – Gerente de Contratos de Concessão Florestal

Richard Pinheiro Rodrigues – Gerente de Monitoramento Florestal

Liliane Souza Brabo – Téc. Gestão Ambiental – Eng. Florestal

Jossiele da Costa Fernandes – Téc. Gestão Ambiental – Eng. Ambiental

Maria Waldenys da Silva Araújo – Téc. Gestão Ambiental – Eng. Florestal

SUMÁRIO

1	APRESENTAÇÃO	6
2	DEFINIÇÕES	6
3	DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS.....	9
4	DA RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA	9
5	ATIVIDADES ECONÔMICAS E RECEITAS ACESSÓRIAS.....	11
5.1	CRÉDITOS DE CARBONO FLORESTAL	12
5.2	CRÉDITOS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS FLORESTAIS	12
5.3	MANEJO E EXPLORAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS MADEIREIROS E NÃO MADEIREIROS.....	13
5.3.1	<i>Para Produtos Florestais Madeireiros (PFMs):.....</i>	<i>13</i>
5.3.2	<i>Para Produtos florestais não madeireiros (PFNMs):.....</i>	<i>14</i>
5.3.3	<i>Para Produtos agroflorestais por meio de Sistemas Agroflorestais (SAFs):.....</i>	<i>14</i>
6	INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA E PROTEÇÃO DA UNIDADE DE RECUPERAÇÃO.....	15
6.1	DEMARCAÇÃO DO PERÍMETRO DA UR	15
6.2	VIGILÂNCIA EM TODO O PERÍMETRO DA UR	16
6.3	CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UM PROGRAMA DE MONITORAMENTO E COMBATE AO FOGO	16
6.4	CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UMA BRIGADA DE INCÊNDIOS.....	16
6.5	DA SINALIZAÇÃO DA UR.....	17
7	DA RESERVA ABSOLUTA	17
8	INDICADORES CLASSIFICATÓRIOS E BONIFICADORES	18
8.1	INDICADORES CLASSIFICATÓRIOS	18
8.1.1	<i>Diversidade biológica na restauração (riqueza, grupo funcional e espécies ameaças)</i>	<i>18</i>
8.1.2	<i>Investimento na proteção da UR</i>	<i>19</i>
8.1.3	<i>Apoio e participação em projetos de pesquisas.....</i>	<i>19</i>
8.1.4	<i>Contratação de mão de obra local.....</i>	<i>20</i>
8.1.5	<i>Investimentos na cadeia de bioeconomia</i>	<i>20</i>
8.2	INDICADORES DE BONIFICAÇÃO.....	21
8.2.1	<i>Política afirmativa de gênero e juventude.....</i>	<i>22</i>
8.2.2	<i>Implementação de Programa de Marcação de Matrizes e Coleta de Sementes na APA Triunfo do Xingu.....</i>	<i>22</i>

9	CRONOGRAMAS.....	22
10	REFERÊNCIAS.....	23

1 APRESENTAÇÃO

Esta DIRETRIZ tem como objetivo orientar a elaboração do Plano de Recuperação e Gestão da Unidade de Recuperação, dispondo do conteúdo mínimo a ser apresentado no referido documento, com as informações, orientações e condicionantes específicas sobre o planejamento, implantação e monitoramento da restauração florestal nas Unidades de Recuperação (UR), objeto de concessão para restauração ecológica.

O Plano de Recuperação e Gestão da Unidade (PRGU) é um documento norteador da atuação da concessionária, que deve apresentar os planejamentos, estratégias e cronograma de atividades para atingimento do objetivo da concessão, considerando o prazo total de 40 anos.

Nessa modalidade de concessão, é obrigação da concessionária a restauração ecológica de áreas degradadas, bem como a execução de atividades necessárias para o cumprimento dos parâmetros mínimos da restauração. Pois o objetivo dessa concessão é recuperar com integridade o ecossistema florestal em 100% da UR, com exceção das áreas destinadas para infraestruturas. Além das atividades de restauração e proteção da Unidade de Recuperação, a concessionária poderá aderir a restauração florestal produtiva de forma complementar, conforme o disposto nesta diretriz.

É importante ressaltar que o descumprimento, omissão ou execução inadequada das obrigações previstas no PRGU ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 11.284/2006, no contrato de concessão e demais normativos aplicáveis, incluindo advertência, multa, suspensão das atividades e, nos casos mais graves, a rescisão contratual.

Portanto, o PRGU deverá conter a descrição detalhada de todas as atividades, a serem desempenhadas pela concessionária relacionada às ações de proteção da UR, da restauração ecológica e das atividades econômicas, cujas operações serão objeto de monitoramento e fiscalização. Deverá conter também, a descrição de todas as ações a serem realizadas relacionadas aos indicadores classificatórios e alguns bonificadores, sendo parte da avaliação de desempenho feita pelo poder concedente.

2 DEFINIÇÕES

Para fins desta diretriz são adotadas as seguintes definições para os termos:

Ações de proteção: todas aquelas que visam a proteção da vegetação nativa e da fauna silvestre na UR contra ameaças externas, como fogo, animais domésticos, desmatamento, corte seletivo, caça, entre outros. São consideradas ações de proteção as ações de cunho preventivo, que abrangem desde o controle de acesso de pessoas na área até a manutenção de uma brigada de incêndios, construção de infraestrutura e programas educacionais com a comunidade local.

Bioeconomia: de acordo com o Decreto Nº 12.044/24 que instituiu a Estratégia Nacional de Bioeconomia, bioeconomia é o modelo de desenvolvimento produtivo e econômico baseado em valores de justiça, ética e inclusão, capaz de gerar produtos, processos e serviços, de forma eficiente, com base no uso sustentável, na regeneração e na conservação da biodiversidade, norteado pelos conhecimentos científicos e tradicionais e pelas suas inovações e tecnologias, com vistas à agregação de valor, à geração de trabalho e renda, à sustentabilidade e ao equilíbrio climático.

Concessionária: Sociedade de Propósito Específico (SPE) signatária do CONTRATO, constituída de acordo com o disposto no EDITAL e seus ANEXOS, sob as leis brasileiras, com o fim exclusivo de execução da CONCESSÃO.

Condução da regeneração nativa: método de restauração que prevê intervenções mínimas que propiciam a regeneração nativa, eliminando barreiras, fatores de degradação e ameaças ao seu estabelecimento.

Espécies ameaçadas de extinção: espécies vegetais classificadas como vulneráveis, em perigo ou criticamente ameaçadas de extinção de acordo com as listas oficiais vigentes de espécies ameaçadas a nível federal e/ou estadual

Espécies nativas regionais: Espécies nativas do bioma amazônico de ocorrência conhecida para as fitofisionomias originais da área e para a mesma região geográfica.

Estrutura: características do ecossistema florestal relacionadas com seus aspectos físicos, tais como a altura do dossel, a quantidade de estrados, o volume médio da área basal das árvores, a cobertura do solo por vegetação nativa, entre outras.

Funcionalidade: características do ecossistema florestal relacionadas com seu funcionamento, tais como, interações ecológicas, quantidade de níveis tróficos, provisão de serviços ecossistêmicos, composição de espécies, entre outras.

Matrizes: indivíduo arbóreo ou arbustivo de uma determinada espécie nativa, em bom estado fitossanitário, capaz de fornecer material de propagação (sementes) para a produção de mudas.

Poder Concedente: O ESTADO do Pará, representado pelo IDEFLOR-Bio.

Receitas acessórias: atividades que não são o objeto principal da concessão e que não estão inseridas na equação econômico-financeira do edital, mas que podem constituir fontes de receitas adicionais à remuneração da concessionária e que por ela podem ser exploradas, mediante aprovação do poder concedente, por sua conta e risco.

Regeneração natural: processo natural de recolonização e estabelecimento das espécies vegetais nativas em uma área, sem a necessidade de intervenção humana. Em ecossistemas florestais, a regeneração natural faz parte do processo de sucessão ecológica.

Relatório de Atividades Anuais: documento técnico, elaborado pela concessionária, que tratará das atividades executadas e do cumprimento dos encargos acessórios, indicadores da proposta técnica e indicadores de bonificação, no período de um ano. Tal documento deverá ser entregue até o dia 10 de março de cada ano e elaborado conforme a DIRETRIZ DE ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO DOS RECURSOS FLORESTAIS do IDEFLOR-Bio, na sua edição mais recente;

Restauração ecológica¹: intervenção humana intencional em ecossistemas alterados ou degradados para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica e restabelecer as funções ecológicas de uma área, atingindo níveis similares aos do ecossistema original.

Restauração florestal produtiva: intervenção humana intencional em ecossistemas alterados ou degradados para a recomposição da cobertura vegetal e da estrutura florestal, conciliado com atividades econômicas produtivas sustentáveis.

Uso conflitante: são áreas de uso antrópico consolidado, como estradas, pastagens, entre outras, que podem servir como via de acesso de pessoas e animais domésticos, especialmente gado, para dentro da Unidade de Recuperação.

¹ Fonte: Aliança pela restauração da Amazônia, 2020

3 DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS

A contar da data de assinatura do contrato, a concessionária deverá entregar, em até 12 meses, o Plano de Recuperação e Gestão da Unidade, para avaliação e aprovação do IDEFLOR-Bio.

O prazo para manifestação do PODER CONCEDENTE é de 4 (quatro) meses, contados a partir do recebimento do plano. E em caso de indeferimento do PRGU, O IDEFLOR-Bio poderá solicitar revisões e adequações do plano apresentado, as quais devem ser consideradas e efetuadas pela concessionária.

Após a aprovação do PRGU, pelo IDEFLOR-Bio, o plano poderá ser revisto a cada quatro anos ou sempre que necessário. A concessionária poderá solicitar, mediante justificativa, ao poder concedente que seja autorizada a revisão do plano antes do prazo de quatro anos. Cabendo unilateralmente ao poder concedente decidir se autoriza ou não a alteração solicitada

Em caso de indeferimento da revisão o poder concedente poderá solicitar revisões e adequações do plano apresentado, quantas vezes forem necessárias. As solicitações devem ser consideradas e efetuadas pela concessionária, para que as alterações previstas na revisão do PRGU possam ser consideradas.

Por fim, em caso de divergência entre esta diretriz técnica e o contrato de concessão, seus anexos e o edital de licitação, prevalecerão as disposições do contrato e do edital, sem prejuízo da aplicação das normas legais e regulamentares supervenientes.

4 DA RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA

O objeto do contrato assinado entre a concessionária e o poder concedente, é a concessão florestal para a prática de restauração ecológica com autorização para exploração de créditos de carbono florestal, créditos por serviços ambientais, produtos madeireiros, não madeireiros e serviços florestais, na unidade de recuperação, nos termos previsto do contrato e seus respectivos anexos.

O principal objetivo da prática de restauração na unidade de restauro será a recuperação do ecossistema florestal de forma estrutural e funcionalmente íntegra em 100% da UR, com exceção das áreas destinadas para infraestruturas.

Diante do exposto, a concessionária, por meio do PGRU, submeterá a aprovação do poder concedente um plano de restauração, de acordo com o anexo que dispõe sobre as DIRETRIZES TÉCNICAS DA RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA E GESTÃO do Edital. Neste plano a concessionária deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- Diagnóstico detalhado da UR (Cobertura vegetal; solo; hidrografia);
- Informar se além do objetivo principal, que é a restauração ecológica, haverá também a restauração florestal produtiva, ou seja, se haverá a exploração de receitas acessórias, apresentando o projeto específico de acordo com as exigências do Anexo do edital de licitação que trata dos produtos e serviços passíveis de exploração dentro da Unidade de Recuperação;
- Informar detalhadamente todos os métodos, procedimentos e técnicas de restauração que serão utilizadas para o alcance dos objetivos propostos, com detalhamento do local e tamanho das áreas onde cada um será executado. Priorizando o método ativo de restauração, por meio de plantio em área total (mudas ou sementes) em locais ocupados por pastagens, onde há menor potencial de regeneração natural;
- Em casos de subdivisões da UR em áreas menores (ex. talhões) para a execução durante os anos do contrato, como estratégias adotadas para a restauração, informar o motivo e a previsão de quando cada subárea será restaurada e qual método utilizado;
- Informar as medidas de manutenção da área a ser restaurada, detalhando-se todos os tratos culturais e as intervenções necessárias durante o processo de restauração;
- Apresentar uma lista de espécies nativas regionais da flora que serão utilizadas na restauração, contendo minimamente, as informações de nome vulgar e científico, nome da família, status na lista de espécies da flora ameaçada em extinção, indicação do grupo ecológico, grupo sucessional e grupo funcional da espécie. Guardando coerência com os parâmetros de diversidade biológica propostos no INDICADOR CLASSIFICATÓRIO A1,

relativo à riqueza de espécies, função ecológica e espécies ameaçadas de extinção e plano de escalonamento previsto pelo indicador;

- Metodologia de monitoramento e controle de espécies exóticas invasoras;
- Metodologia de monitoramento da fauna silvestre para os grupos de aves e mamíferos de médio e grande porte na UR incluindo a frequência de realização.
- Metodologia de implantação e acompanhamento das parcelas permanentes implantadas nos diferentes métodos de restauração adotados pela CONCESSIONÁRIA
- Plano de aquisição de sementes e propágulos, indicando minimamente qual a origem e o tipo de fornecedor do material que será utilizado na restauração.

5 ATIVIDADES ECONÔMICAS E RECEITAS ACESSÓRIAS

A concessionária deverá informar o detalhamento das atividades econômicas pretendidas, incluindo tipos de atividades e produtos a serem comercializados, de acordo com o anexo do edital que detalha os CRÉDITOS DE CARBONO, PRODUTOS E SERVIÇOS PASSÍVEIS DE EXPLORAÇÃO e com o Contrato de Concessão.

A receita decorrente da comercialização de CRÉDITOS DE CARBONO FLORESTAL será considerada receita principal da CONCESSÃO.

A exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS dependerá de apresentação de projeto específico e prévia autorização do poder concedente para ser auferida. Portanto, nenhuma atividade acessória poderá ser iniciada sem prévia apresentação e aprovação do respectivo projeto específico, e sua inclusão formal em versão atualizada e aprovada do PRGU.

Em casos de indeferimento dos projetos específicos o poder concedente poderá solicitar revisões e adequações, as quais devem ser consideradas e efetuadas pela concessionária.

5.1 CRÉDITOS DE CARBONO FLORESTAL

A receita decorrente da comercialização de créditos de carbono florestal será considerada RECEITA PRINCIPAL da concessão. Assim, a concessionária, deve informar, no PRGU:

- Indicação da certificação e metodologia pretendida para o projeto de carbono, alinhada com práticas de integridade globalmente aceitas;
- Detalhes sobre a exploração de créditos de carbono florestal, apresentando um projeto específico, submetido à aprovação do poder concedente.

É válido ressaltar que a avaliação do poder concedente, quanto à certificação e metodologia adotada, será passível de solicitações de esclarecimentos e não aprovação caso a certificadora e/ou metodologia indicada não seja adequada ou não esteja de acordo com as práticas de integridade internacionais.

O poder concedente utilizará como critérios de integridade, em ordem de prioridade:

- a) adoção de metodologia aprovada como elegível aos CCPs (The Core Carbon Principles), realizado pelo The Integrity Council for the Voluntary Carbon Market (ICVCM);
- b) adoção de programa de créditos de carbono florestal elegível aos CCPs;
- c) adoção de programa de créditos de carbono florestal com submissão válida para avaliação do ICVCM;
- d) adoção de programa de créditos de carbono florestal consolidado e reconhecido internacionalmente, que exijam auditoria de terceira parte.

5.2 CRÉDITOS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS FLORESTAIS

A concessionária poderá explorar OUTROS créditos por serviços ambientais e poderá explorar os serviços florestais, e ambos serão observados no regime de RECEITAS ACESSÓRIAS, como previsto no CONTRATO. Caso a concessionária opte por explorar essas atividades a mesma deverá apresentar:

- Projeto específico para exploração de outros créditos por serviços ambientais, contendo, ao menos, descritivo do escopo, incluindo receitas estimadas, impactos positivos e negativos na CONCESSÃO e cronograma de execução, o qual será submetido à aprovação do poder concedente;

- Projeto específico para exploração de serviços florestais, tais como turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, previstos na Lei Federal nº 11.284/2006, contendo, ao menos, descritivo do escopo, incluindo receitas estimadas, impactos positivos e negativos na CONCESSÃO e cronograma de execução.

É importante destacar que após apresentação destes projetos, no PRGU, e após o início da execução do projeto, todas as atividades desempenhadas anualmente deverão constar nos Relatórios de Atividades Anuais, os quais também serão submetidas à aprovação do poder concedente.

5.3 MANEJO E EXPLORAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS MADEIREIROS E NÃO MADEIREIROS

A concessionária deverá informar se haverá manejo e exploração dos produtos florestais madeireiros (PFMs) e não madeireiros (PFNMs), os quais também serão observados no regime de RECEITAS ACESSÓRIAS, devendo apresentar minimamente o descritivo do escopo, incluindo receitas estimadas, impactos positivos e negativos na CONCESSÃO e cronograma de execução, o qual será submetido à aprovação do poder concedente. Caso a concessionária opte pela exploração, ela deverá levar em consideração o seguinte:

5.3.1 Para Produtos Florestais Madeireiros (PFMs):

Ao adotar o manejo e exploração dos PFMs, deverá apresentar projeto específico contendo espécies a serem manejadas e comercializadas, localização das linhas de plantio, métodos, espaçamentos e técnicas adotados, cronograma, estimativas volumétricas e ações para redução de eventuais impactos negativos à RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA.

A concessionária deverá observar todas as condicionantes dispostas no anexo do edital de licitação, que trata sobre os produtos e serviços passíveis de exploração na UR.

O projeto específico para esta atividade apresentado no PRGU, deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- Lista de espécies arbóreas, exclusivamente nativas regionais, a serem manejadas e comercializadas.

- Localização das linhas de plantio, as quais deverão estar intercaladas, alternadamente, com linhas destinadas exclusivamente à restauração ecológica.
- Métodos, espaçamentos e técnicas adotadas.
- Cronograma e estimativas volumétricas.
- Ações para redução de impactos negativos à restauração ecológica.

É importante destacar que para fins de definição, foram considerados como PFMs a madeira em tora advinda de silvicultura e o material lenhoso residual dessa exploração. O material lenhoso residual são porções de galhos, raízes, troncos e nós de madeira ou resíduos originados a partir da galhada, destinados a diferentes segmentos da cadeia produtiva da madeira. Já a madeira em tora se refere ao tronco da árvore (fuste principal) em madeira bruta.

5.3.2 Para Produtos florestais não madeireiros (PFNMs):

A concessionária deverá observar todas as condicionantes do ANEXO do edital de licitação que detalha os CRÉDITOS DE CARBONO, PRODUTOS E SERVIÇOS PASSÍVEIS DE EXPLORAÇÃO e do Contrato de Concessão, as quais estão atreladas a esta atividade.

A apresentação do projeto específico a ser informado no PRGU, deverá apresentar no mínimo:

- As espécies manejadas, as quais deverão ser exclusivamente espécies nativas regionais;
- Uso de técnicas de manejo sustentável;
- Tipos de produtos explorados;
- As formas de integração com comunidades locais.

Ressalta-se que se considera como Produtos florestais não madeireiros, todos os produtos florestais não lenhosos, incluindo folhas, raízes, cascas, frutos, sementes, exsudatos, gomas, óleos, látex e resinas de espécies arbóreas ou arbustivas.

5.3.3 Para Produtos agroflorestais por meio de Sistemas Agroflorestais (SAFs):

Os Sistemas Agroflorestais (SAFs) são formas de uso e manejo do solo em que árvores e arbustos são combinados, de maneira intencional e planejada, com a finalidade

do cultivo agrícola diversificado. Portanto, para a concessionária adotar esta atividade na UR concedida, ela deverá observar as condicionantes dispostas no anexo do edital de licitação, que trata sobre os produtos e serviços passíveis de exploração na UR e no contrato de concessão. O projeto que será apresentado no PRGU, deverá conter no mínimo:

- A lista de composição de espécies, na qual não devem conter as espécies exóticas de uso madeireiro e as espécies exóticas com reconhecido potencial de invasão biológica;
- A descrição das técnicas agrícolas e de manejo sustentável;
- Tipos de produtos explorados;
- Ações de redução de impactos negativos;
- Formas de integração com comunidades locais.

6 INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA E PROTEÇÃO DA UNIDADE DE RECUPERAÇÃO

É importante destacar que este item está diretamente relacionado que trata do investimento na proteção da unidade de restauração. Esse indicador tem como objetivo assegurar as ações locais de proteção de monitoramento da UR e de consolidação das responsabilidades da concessionária pela posse da UR.

Diante do exposto, neste item a concessionária deverá descrever, detalhadamente, todos os métodos e procedimentos adotados para fins de proteção e monitoramento da UR, bem como os materiais necessário, o planejamento e o cronograma para a execução das ações de medidas de proteção, vigilância e monitoramento.

Nos itens a seguir, estão listadas as atividades mínimas que deverão executadas pela concessionária, para as quais deverá ser apresentado o planejamento detalhado para execução de cada uma.

6.1 DEMARCAÇÃO DO PERÍMETRO DA UR

A concessionária deverá descrever o planejamento das atividades relacionadas à execução da demarcação da UR, seguindo o prazo e as orientações dispostas no anexo que trata dos investimentos em infraestrutura do edital de licitação, além disso, são partes integrantes e obrigatórias desta diretriz, para todos os fins, os manuais e normativas

técnicas publicadas pelo IDEFLOR-Bio, em especial o Manual de Normas Técnicas para Demarcação em Florestas Públicas Estaduais do Pará, vigente à época da execução.

No que se refere ao cercamento dos trechos do perímetro da UR em que o confrontante é de uso conflitante, a concessionária deverá apresentar ao poder concedente o planejamento, o material e os procedimentos que serão utilizados para execução desta atividade, além de informar os perímetros que serão cercados.

É importante destacar ainda, que após aprovação do PRGU e antes da execução das atividades de demarcação, a concessionária deverá apresentar o Plano de obra de demarcação, sendo este documento mais detalhado e que é previsto no Manual de Normas Técnicas para Demarcação em Florestas Públicas Estaduais do Pará, o qual deverá ser avaliado e aprovado pelo IDEFLOR-Bio, para liberação do início das etapas da demarcação.

Por fim, o planejamento da execução das atividades relacionadas a demarcação da UR deverá obedecer ao prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de emissão da ordem de início.

6.2 VIGILÂNCIA EM TODO O PERÍMETRO DA UR

A concessionária deverá descrever o planejamento das atividades a serem executadas em relação ao controle de acesso de pessoas e de animais domésticos, em especial de gado, além de eventos como invasões, desmatamentos, explorações ilegais, garimpo, caça e pesca e outros ilícitos ou ameaças à integridade da UR.

6.3 CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UM PROGRAMA DE MONITORAMENTO E COMBATE AO FOGO

A concessionária deverá descrever o planejamento adotado para a criação e manutenção de um programa de monitoramento e combate ao fogo, contendo, ao menos, um sistema de monitoramento e alerta de focos de queimadas, com procedimento claro de acionamento da equipe de combate.

6.4 CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UMA BRIGADA DE INCÊNDIOS

A concessionária deverá descrever o planejamento adotado para a criação e manutenção de uma brigada de incêndios, com equipe, material, equipamentos e infraestrutura adequada para atender toda área da UR.

6.5 DA SINALIZAÇÃO DA UR

Dentre as obrigações da concessionária, previstas no contrato, em seus anexos e na legislação aplicável, há a obrigação da sinalização da unidade de recuperação (*inciso xxxiii da subcláusula contratual 12.1*). Em atenção a essa exigência, a concessionária deverá apresentar, no PRGU, o planejamento da realização desta atividade, informando o material, os métodos, os locais estratégicos que serão sinalizados, bem como os tipos de sinalização que serão empregadas, por exemplo, sinalização informativa, de advertência e/ou de proibições e restrições, dentre outras que poderão ser utilizadas pela concessionária.

7 DA RESERVA ABSOLUTA

A cláusula do Contrato de Concessão que dispõe sobre as obrigações da concessionária afirma que deverá ser incluída no Plano de Recuperação e Gestão da unidade, a delimitação das áreas de reserva absoluta, nos termos do art. 32 da Lei nº 11.284/2006. É afirmado nesta legislação que:

A unidade de manejo deverá apresentar área geograficamente delimitada destinada à reserva absoluta, representativa dos ecossistemas florestais manejados, equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total da área concedida, para conservação da biodiversidade e para avaliação e monitoramento dos impactos do manejo florestal, da restauração e da exploração dos demais produtos e serviços previstos em contrato.

§ 1º Para efeito do cálculo do percentual previsto no **caput** deste artigo, não serão computadas as áreas de preservação permanente.

§ 2º A área de reserva absoluta não poderá ser objeto de qualquer tipo de exploração econômica.

§ 3º A área de reserva absoluta poderá ser definida pelo órgão gestor previamente ao início das atividades previstas no contrato de concessão.

§ 4º Para unidades de manejo florestal localizadas em unidades de conservação, a reserva absoluta poderá ser alocada em zonas de proteção da floresta pública, não atingida a área concedida.

Neste contexto, este item tem como finalidade a apresentação da delimitação da Reserva absoluta da UR, a qual deverá seguir tanto o disposto na legislação citada acima, quanto as diretrizes dispostas abaixo, tais como:

- A reserva deve abranger exclusivamente áreas destinadas à restauração por meio de regeneração natural, com prioridade para locais de alto potencial de regeneração;
- Não poderá haver exploração de receitas acessórias dos produtos madeireiros e não madeireiros, bem como dos produtos agroflorestais;
- A delimitação da reserva deve ser apresentada em um mapa, bem como, acompanhada de informações georreferenciadas em formato *shapefile* (digital), utilizando o DATUM SIRGAS 2000.

8 INDICADORES CLASSIFICATÓRIOS E BONIFICADORES

Neste item a concessionária deverá descrever todas as ações a serem realizadas, as quais estão relacionadas aos INDICADORES CLASSIFICATÓRIOS e INDICADORES BONIFICADORES, sendo parte da avaliação de desempenho feita pelo poder concedente.

De forma simplificada, as informações que deverão conter neste plano serão voltadas para "o que será feito" para cumprir os indicadores classificatórios e bonificadores, já as comprovações "do que foi feito" serão apresentadas no Relatório de Atividades Anuais, que deverão ser entregue, em todo o dia 10/03 do ano corrente, a contar do ano de emissão da ordem de serviço, e este relatório seguirá a DIRETRIZ DE ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO DOS RECURSOS FLORESTAIS do IDEFLOR-Bio, na sua edição mais recente.

8.1 INDICADORES CLASSIFICATÓRIOS

Os indicadores classificatórios são referentes aos compromissos obrigatórios assumidos pela concessionária, ou seja, referente às propostas técnicas apresentadas e assumidas para o cumprimento durante todo o prazo da concessão, os quais estão dispostos nos itens a seguir.

8.1.1 Diversidade biológica na restauração (riqueza, grupo funcional e espécies ameaças)

A concessionária deverá descrever o planejamento das ações a serem tomadas, as quais estão relacionadas ao cumprimento do indicador A1, tendo este, o objetivo de assegurar que a recuperação da vegetação nativa na UR seja feita a nível de estrutura e

nível de funcionalidade, visando os objetivos da concessão de retorno de um ecossistema florestal íntegro. Ressalta-se que o prazo para realização das ações, deverá ser coerente com a periodicidade e prazo de apuração do indicador, disposto no ANEXO do edital de licitação, que trata da parametrização de indicadores classificatórios e bonificadores, o qual começa a contar a partir da emissão da ordem de serviço, podendo a concessionária adotar o seguinte escalonamento OPTATIVO:

- 30% dos valores de riqueza, grupo funcional e espécies ameaçadas ofertadas na proposta técnica pela concessionária devem ser introduzidas no primeiro ano de plantio;
- 50% dos valores de riqueza, grupo funcional e espécies ameaçadas ofertadas na PROPOSTA TÉCNICA pela CONCESSIONÁRIA devem ser introduzidas até o quinto ano de plantio;
- 100% dos valores de riqueza, grupo funcional e espécies ameaçadas ofertadas na PROPOSTA TÉCNICA pela CONCESSIONÁRIA devem ser introduzidas até o oitavo ano de plantio.

8.1.2 Investimento na proteção da UR

A concessionária deverá descrever o planejamento das ações a serem tomadas, as quais estão relacionadas ao cumprimento do indicador A2, tendo este, o objetivo de assegurar as ações locais de proteção da UR e de consolidação das responsabilidades da concessionária pela posse da UR. Ressalta-se que para este não haverá escalonamento, pois ele será apurado anualmente durante os 40 anos de concessão, contado a partir da data de emissão da ordem de início.

8.1.3 Apoio e participação em projetos de pesquisas

A concessionária deverá descrever o planejamento das ações a serem tomadas para o cumprimento do indicador A3, o qual visa permitir que iniciativas de restauração florestal em larga escala sejam fonte de geração de conhecimento científico, de novas técnicas e tecnologias para a restauração, regeneração e bioeconomia.

As ações deverão estar coerentes com o prazo para o cumprimento da proposta técnica deste indicador, o qual começa a contar a partir da emissão da ordem de

serviço, podendo a concessionária adotar o seguinte escalonamento, até o prazo final, cumprindo minimamente:

- Alcance de 25% da proposta na primeira verificação anual;
- Alcance de 50% da proposta na segunda verificação anual;
- Alcance de 75% da proposta na terceira verificação anual;
- Alcance pleno da proposta a partir da quarta verificação anual.

8.1.4 Contratação de mão de obra local

Este indicador tem o objetivo de fazer da concessão uma fonte de emprego e renda para a população dos municípios do entorno, absorvendo a experiência e conhecimento regional nas atividades de restauração da UR. Portanto, de acordo com a proposta técnica apresentada, a concessionária deverá descrever o seu planejamento e as ações a serem tomadas para o cumprimento deste indicador A4.

As ações deverão estar coerentes com o prazo para o cumprimento da proposta técnica, o qual começa a contar a partir da emissão da ordem de serviço, podendo a concessionária adotar o seguinte escalonamento, até o prazo final, cumprindo minimamente:

- Alcance de 25% da proposta na primeira verificação anual;
- Alcance de 50% da proposta na segunda verificação anual;
- Alcance de 75% da proposta na terceira verificação anual;
- Alcance pleno da proposta a partir da quarta verificação anual.

8.1.5 Investimentos na cadeia de bioeconomia

Este indicador A5 tem como objetivo o fortalecimento das cadeias produtivas sustentáveis no território, proporcionando fontes alternativas de renda para a população local e, ao mesmo tempo, fontes de insumos e serviços para as atividades da concessionária. Para este indicador o parâmetro a ser avaliado será o investimento anual realizado na cadeia de bioeconomia, nos municípios do entorno, mensurado em R\$/hectare da área total da UR. Portanto, a concessionária deverá apresentar o Plano de Trabalho para aplicação do investimento apresentado como proposta técnica no processo licitatório.

As ações contidas no plano de trabalho, deverão estar coerentes com o prazo para o cumprimento da proposta técnica, o qual começa a contar a partir da emissão da ordem de

serviço, podendo a concessionária adotar o seguinte escalonamento, até o prazo final, cumprindo minimamente:

- Alcance de 25% da proposta na primeira verificação anual;
- Alcance de 50% da proposta na segunda verificação anual;
- Alcance de 75% da proposta na terceira verificação anual;
- Alcance pleno da proposta a partir da quarta verificação anual.

8.2 INDICADORES DE BONIFICAÇÃO

Os indicadores bonificadores referem-se às atividades facultativas a serem desenvolvidas pela concessionária, definidas no edital de licitação e anexos, que resultam em descontos incidentes sobre a ROB para o cálculo da outorga variável, conforme desempenho da concessionária e prestação de contas de tais atividades ao poder concedente, respeitados os limites legais e contratuais.

Ao todo são nove (9) indicadores que poderão levar a bonificação, sendo que destes, três (3) são, simultaneamente, indicadores classificatórios e bonificadores. Neste caso, a bonificação pode ser adquirida quando o resultado obtido pela concessionária superar o compromisso contratual assumido na sua proposta técnica.

Como já informado anteriormente, as atividades dos indicadores para a solicitação de bonificação são facultativas, portanto, caso a concessionária tenha interesse em solicitá-los, o planejamento e as ações deles deverão estar contidos neste plano de recuperação e gestão da área. Caso a concessionária não os solicite nos anos iniciais da concessão, mas decida solicitar posteriormente, ela deverá realizar a atualização do PRGU antes da execução das atividades.

É importante destacar que nem todos os indicadores de bonificação terão a obrigação de conter a descrição do planejamento e das ações a serem executadas neste PRGU, ficando obrigatório apenas para os bonificadores listados abaixo:

- A3 – Apoio e participação em projetos de pesquisas
- A4 – Contratação de mão de obra local
- A5 – Investimentos na cadeia de bioeconomia
- B1 – Política afirmativa de gênero e juventude
- B4 – Implementação de Programa de Marcação de Matrizes e Coleta de Sementes na APA TRIUNFO DO XINGU

Ressalta-se que apenas a descrição "do que será feito" para a execução desses bonificadores que constarão no PRGU, não garantirá a bonificação, pois a bonificação, de todos os indicadores, será concedida somente após a análise e aprovação da sua solicitação e comprovações quando da apresentação do Relatório de Atividades Anuais, que seguirá a DIRETRIZ DE ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO DOS RECURSOS FLORESTAIS do IDEFLOR-Bio, na sua edição mais recente.

Quanto aos indicadores classificatórios que também são bonificadores, eles seguirão as instruções apresentadas no tópico 9.1, já aos indicadores que são apenas bonificadores, as instruções estão nos itens a seguir.

8.2.1 Política afirmativa de gênero e juventude

Este indicador tem como objetivo a inclusão justa e igualitária de mulheres e jovens no corpo de funcionários contratados direta e indiretamente pela concessionária, de maneira a não apenas ser expresso no número de contratações, mas sim como uma política institucionalizada que resulta na equidade salarial, na presença de mulheres em cargos de liderança, em programas de estágio e jovem aprendiz, dentre outros. Portanto, caso a concessionária pretenda executar as atividades relacionadas a este indicador bonificador, caberá a ela apresentar o planejamento e as ações a serem realizadas para alcançar a implantação da Política afirmativa de gênero e juventude.

8.2.2 Implementação de Programa de Marcação de Matrizes e Coleta de Sementes na APA Triunfo do Xingu

Este indicador tem como objetivo incentivar a introdução de diversidade genética e de espécies de ocorrência regional na restauração da UR, bem como incentivar a cadeia de bioeconomia na APA Triunfo do Xingu. Portanto, caberá a concessionária apresentar neste PRGU, o planejamento do Programa de Marcação de Matrizes e Coleta de Sementes na APA Triunfo do Xingu, incluindo o cronograma das atividades previstas.

9 CRONOGRAMAS

A concessionária deverá apresentar um cronograma geral prevendo todas as atividades a serem desenvolvidas ao longo dos 40 anos da concessão, que sejam

relacionadas ao cumprimento do objetivo da concessão, considerando todas as exigências e prazos já definidos no contrato e seus anexos, bem como nas instruções normativas e diretrizes pertinentes à concessão.

O cronograma deverá ser dividido em FASE 1 – INSTALAÇÃO DA INFRAESTRUTURA BÁSICA, FASE 2 – RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE e deverá ser subdividido em anos.

Além disso, ele deverá contemplar a execução de atividades relacionadas aos planos e projetos específicos necessários para o atendimento de indicadores, como: Plano de Restauração; Ações de proteção; Projeto específico de marcação de matrizes; e Projeto específico para exploração de receitas acessórias.

10 REFERÊNCIAS

ALIANÇA PELA RESTAURAÇÃO NA AMAZÔNIA. Panorama e Caminhos para a Restauração de Paisagens Florestais na Amazônia. 2020.

REGENERA AMAZÔNIA. Nota Técnica: Recomendações para o monitoramento da regeneração natural na Amazônia. 2023.

SEMA-PA. Manual Técnico Operativo de Restauração Florestal do Estado do Pará. 2014.